



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202820/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, APARECIDO DIVINO DOS REIS, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUARIO DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 373/18 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Comprovação parcial das despesas mediante apresentação de recibo simples. Conversão em ressalva, tendo-se em conta que as despesas se deram em ano de implantação do SIT e previstas no plano de aplicação, bem como acompanhadas da comprovação de atingimento dos objetivos do convênio. Regularidade das contas com ressalva, com expedição de recomendações relativas às falhas formais do SIT.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Califórnia à Associação dos Produtores Agropecuário de Califórnia tendo por objeto auxílio financeiro para atendimento de agricultores de leite no acompanhamento reprodutivo de matrizes do rebanho leiteiro, mediante Termo de Cooperação nº 003/2012, registro SIT 8170, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Após a emissão de instrução pela unidade técnica, foram promovidas as citações dos interessados, sendo que somente o Sr. Aparecido Divino dos Reis, Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Califórnia – APAC, apresentou defesa acostada na peça nº 29.

Em sua defesa, o Presidente da entidade tomadora dos recursos reconheceu os vícios formais indicados na primeira instrução, salientando que houve mudança de profissionais da prefeitura que os auxiliavam na prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos recursos recebidos, bem como desconhecimento da legislação fiscal quanto ao uso de recibo simples.

No entanto, reafirmou que os recursos foram empregados no objetivo do convênio que era justamente remunerar profissional de veterinária para auxílio dos produtores de leite.

Ainda assim, destacou a regularização dos vícios indicados para as próximas parcerias, razão pela qual pugna pela conversão em ressalva dos itens.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, por intermédio da Instrução nº 970/17, peça nº 35, manifestou-se pela inaplicabilidade das sanções em razão das falhas formais de envio de informações intempestivas e ausências de certidões, convertendo-as em recomendações à entidade.

Já em relação à comprovação das despesas duplicadas e mediante recibo simples tendo como favorecida a veterinária Andrea Eliana Lopes de Oliveira, a unidade técnica não acolheu as razões de defesa, entendendo que o documento hábil seria o Recibo de Pagamento de Autônomo.

Ademais, embora reconheça que, excepcionalmente, o recibo simples poderia ser aceito, entendeu ausente a descrição do serviço e a expressa menção ao termo de convênio celebrado, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011.

Dessa forma, concluiu pela irregularidade das contas, com a sanção de ressarcimento ao erário pela entidade tomadora dos recursos do montante de R\$ 7.464,00, devidamente atualizado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 9360/17, acostado na peça 37, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências quanto à irregularidade das contas e sanção de devolução de recursos, no entanto, sugerindo que esta se dê de forma solidaria entre a entidade e o Prefeito de Califórnia, Sr. Amauri Barrichello.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de um convênio celebrado no ano de 2012, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em que o Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Califórnia repassou auxílio financeiro a Associação dos produtores de leite para acompanhamento reprodutivo de matrizes do rebanho leiteiro.

Desta feita, quase a totalidade dos recursos foram empregados no pagamento da profissional veterinária, mas restaram glosados em virtude de sua comprovação ter se dado mediante recibo simples, além de constar no mês de maio de 2012 três recibos para mesma beneficiária no valor de R\$ 622,00.

No entanto, ousou divergir dos pareceres que instruem o feito para o fim de entender presentes nos autos outros elementos que permitem aferir a regularidade dos gastos e, portanto, a conversão do item em ressalva.

Primeiramente, consta no SIT, plano de aplicação dos recursos em que há previsão de que quase a totalidade dos recursos se destinaria mesmo ao pagamento de serviços profissionais e encargos previdenciários, o que de fato ocorreu.

Além disso, os pagamentos realizados à profissional se deram mediante cheque e recibo simples, o que se soma ao fato de que se trata de veterinária, que sem a qual, os objetivos do convênio não teriam sido atingidos.

Neste contexto, diante da certificação de que os objetivos do convênio foram atingidos, sem qualquer indicação de lesão ao erário, aliado ao fato de que as despesas ocorreram no ano de implantação do SIT, converto o item em ressalva, nos moldes já promovidos em outras oportunidades, mediante Acórdãos nºs 4290/17¹ e 3558/17², ambos da Segunda Câmara.

Quanto aos pagamentos relativos ao mês de maio à profissional, identifica-se que no extrato bancário consta o desconto de cheque nº 850008, no valor de R\$ 1.866,00, indicado nos recibos glosados, que corresponde à soma daqueles, o que, de fato, permite acolher a alegação da defesa de inexistência de dano, tratando-se de erro formal na alimentação do SIT.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **regulares** as contas relativas ao Termo de Cooperação nº 03/2012, celebrado entre o Município de Califórnia e a Associação dos Produtores Agropecuário de Califórnia,

¹ Ementa: *Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.*

² Ementa: *Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica. Despesas realizadas no ano de implantação do SIT. Objetivos do convênio atingidos. Regularidade com ressalvas e recomendação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvando a comprovação de despesas ter se dado mediante a apresentação de recibo simples, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar **regulares** as contas relativas ao Termo de Cooperação nº 03/2012, celebrado entre o Município de Califórnia e a Associação dos Produtores Agropecuário de Califórnia, **ressalvando** a comprovação de despesas ter se dado mediante a apresentação de recibo simples, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente